



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Ajuda de Custo - Exercício 2017

Maior/2018

RELATÓRIO

- **PROCESSO:** 4204/2018
- **TIPO DE ATUAÇÃO:** FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO, COM PAGAMENTOS EFETIVADOS EM 2017
- **FORMA DE EXECUÇÃO:** DIRETA
- **CLASSIFICAÇÃO DA AUDITORIA:** AUDITORIA DE PESSOAS
- **EXERCÍCIO:** 2018
- **ATO DE DESIGNAÇÃO:** COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 01/2018
- **COMPOSIÇÃO DA EQUIPE:** SERVIDORES LOTADOS NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE DE GESTÃO VINCULADA À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
- **SUPERVISÃO DOS TRABALHOS:** HÂNAYA PEREIRA RÊGO (COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA)

1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria e Fiscalização da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Regional (exercício 2018), aprovado pela Presidência desta Casa, em 28 de novembro de 2017, e publicado na internet, em 12 de dezembro de 2017 (protocolo PAE nº 16.440/2017), apresentamos os resultados dos trabalhos da **Fiscalização na Concessão de Ajuda de Custo, com pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2017.**

É oportuno destacar que o controle interno é um processo dinâmico e interativo, implementado por pessoas, que, quando eficaz, proporciona aos administradores uma garantia razoável sobre a realização dos objetivos da entidade. Um sistema de controle interno produtivo aumenta a probabilidade de uma entidade realizar seus objetivos, reduzindo a um nível aceitável os riscos e as surpresas que se apresentem diante do percurso traçado.

Quanto à estrutura, este relatório é dividido em 4 (quatro) partes, quais sejam: 1) apresentação; 2) detalhamento do trabalho realizado: objetivo, escopo, metodologia e visão geral do objeto; 3) achados da auditoria; e 4) considerações finais.

Por fim, e após a supervisão e aprovação deste relatório, por intermédio da Coordenadora de Controle Interno e Auditoria, será submetido à autoridade competente, o Exmo Sr. Presidente deste Tribunal, que deliberará a respeito.

2. OBJETIVO, ESCOPO, METODOLOGIA E VISÃO GERAL DO OBJETO.

2.1. Objetivo

A presente fiscalização tem por objetivo controlar a legalidade e regularidade dos Processos Administrativos que versaram sobre a concessão da ajuda de custo aos servidores deste Tribunal, com pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2017, bem como verificar a observância às normas específicas e gerais que regem à matéria

2.2 Escopo

A Seção de Orientação e Análise de Gestão/CCIA procedeu à análise de todos os Processos Administrativos Eletrônicos que versaram sobre a concessão de ajuda de custo, relativos aos pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2017, no âmbito deste Tribunal, totalizando 07 (sete) processos, sendo 01 (um) protocolado em 2016 e os demais no exercício de 2017.

2.3 Metodologia

Deu-se por meio de consulta à legislação relativa à matéria, em especial: Lei 8.112/1990; Decreto nº 4.004/2001; Resoluções TSE nº 23.092/2009 e 23.563/2018; e Portarias TRE/RN nº 286/2017-GP, de 29.09.2017 e nº 373/2017, de 07.11.2017, bem como aos processos administrativos eletrônicos, com a finalidade de elaborar a Matriz de Planejamento, nos moldes da formulada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Portaria 205/2014 - GP.

Diferentemente de outras matérias fiscalizadas, no caso em tela não houve necessidade de requerer informações e documentos às unidades envolvidas com a matéria.

2.4 Visão Geral do Objeto

A ajuda de custo constitui uma das espécies de indenização devidas ao servidor público e, conforme o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em

caráter permanente, vedado o duplo pagamento da indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, que também detenha a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Destaque-se que a ajuda de custo foi regulamentada pelo Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2001 o qual, em seu art. 1º, dispõe que será concedido ao servidor que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, as seguintes indenizações: a) ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação; b) transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes; e c) transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

Por outro lado, a ajuda de custo é concedida para custear as despesas de instalação do servidor que muda seu domicílio em caráter permanente, por interesse da Administração Pública, para nova sede. Assim, o servidor poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio: redistribuição; remoção *ex-officio*; nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade diversa da de origem; e requisição.

Assim, no requerimento do servidor, há que constar documentos que demonstrem o direito à concessão da ajuda de custo, nos termos das normas regentes internas e externas, sobre a matéria.

3. ACHADOS DA AUDITORIA

No decorrer da execução dos trabalhos, foram aplicadas técnicas de fiscalização que tiveram por objetivo encontrar o que denominamos de “achados de Auditoria”, compondo a Matriz de Achados.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010), **um achado de auditoria pode ser conceituado como**¹:

Qualquer fato significativo, digno de relato pelo auditor, constituído de quatro atributos: situação encontrada, critério, causa e efeito. Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser devidamente comprovado por evidências juntadas ao relatório. O achado pode ser negativo (quando revela impropriedade ou irregularidade) ou positivo (quando aponta boas práticas de gestão). (TCU, 2010)

Para consolidar os achados, a SOAG/CCIA elaborou a Matriz de achados, que segundo o TCU é definida como²:

Matriz de Achados - Documento que estrutura o desenvolvimento dos achados, explicitando, para cada um, a situação encontrada, o critério adotado, as causas, os efeitos, as evidências e as propostas de encaminhamento. (TCU, 2010)

Nesse sentido, seguem, abaixo, de forma detalhada, a Matriz de Achados relacionados ao trabalho de fiscalização em tela, seguidos das respectivas Recomendações expedidas por esta unidade de fiscalização.

3.1 Descrição dos Elementos dos Achados

Objetivo: Achados encontrados no Procedimento de Fiscalização – Concessão de Ajuda de Custo - 2017

Equipe de Fiscalização: Seção de Orientação e Análise da Gestão/CCIA

Supervisor: Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA

DESCRIÇÃO DO ACHADO: deve ser preenchido o enunciado do Achado;

SITUAÇÃO ENCONTRADA: situação existente identificada e documentada durante os exames de auditoria, inclusive com o período de ocorrência;

¹http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/fiscalizacao_controle/normas_auditoria/idSisd oc_1063014v4-63%20-%20Gloss%C3%A1rio%20de%20Termos%20do%20Controle.pdf

²http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/fiscalizacao_controle/normas_auditoria/idSisd oc_1063014v4-63%20-%20Gloss%C3%A1rio%20de%20Termos%20do%20Controle.pdf

OBJETOS: indicação do documento, do projeto, do programa, do processo ou do sistema objeto no qual figura o achado;

CRITÉRIO: legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado;

EVIDÊNCIA: informações obtidas durante a auditoria no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe;

CAUSA: fato(s) que motivou (aram) a ocorrência do achado;

EFEITO: conseqüências ou possíveis conseqüências do achado. Deve ser atribuída a letra “P” ou a letra “R”, conforme o efeito seja Potencial ou Real;

ENCAMINHAMENTO (RECOMENDAÇÕES): propostas da equipe de Fiscalização. Deverá conter identificação do(s) responsável(eis).

3.2 Matriz de Achados

A1. Ausência de um fluxo processual padrão sobre a matéria.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Constata-se em todos os processos analisados, fluxos distintos, dentre os quais, a alternância de posicionamentos da então Seção de Informações Processuais/CP/SGP exaradas em apenas alguns processos. Além de diversidade de encaminhamento entre os setores da Casa, sem uma padronização.	PAE 13.496/2017 (SIP às fls. 50-52); PAE 3.110/2017 (SIP às fls. 10-12); PAE 20.316/2016 (SIP às fls. 11-13). Os demais PAE 16.082/2017, PAE 16.143/2017, PAE 15.994/2017, PAE 14.329/2017, (Não apresentam manifestação da SIP).	Art. 4º e §§ 2º e 3º da Portaria 286/2017 Art. 53 da Lei 8112/1990	A materialidade do achado encontra-se na alternância de encaminhamento dos processos entre as unidades administrativas, sem um mínimo de padronização.	Morosidade na tramitação processual e alguns sobrestamentos, para fins de juntada de documentos imprescindíveis à análise da matéria, não inserida, quando do protocolo do requerimento.	Processos mais onerosos, com a presença de falhas e pouca eficiência no desfecho da concessão da ajuda de custo.
<p>RECOMENDAÇÃO: Realizar o mapeamento do processo de ajuda de custo, a fim de promover agilidade processual e efetividade na concessão do direito, no menor tempo possível.</p> <p style="text-align: right;">(Achado 1)</p>					

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A1) - SCC/COBEP/SGP

De acordo com a informação lançada à fl. 17 dos autos, a Seção de Cálculos e Conferência lançou sobre o achado 1, o seguinte:

Os processos de trabalho da Secretaria de Gestão de Pessoas estão passando por uma revisão e mapeamento que visam, dentre outros pontos, estabelecer um fluxo processual e a criação de formulário de requerimento, assim como um padrão para pleno atendimento das normas, aliado ao ganho na celeridade processual.

Assim, estamos apresentando, em anexo, o fluxo processual sugerido (contendo setor responsável pela análise do pedido), bem como o formulário de requerimento (abarcando as sugestões da Fiscalização).

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

O plano de ação que está sendo providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e suas unidades, quanto ao achado em evidência, é adequado para o bom andamento das atividades do TRE/RN.

A2. Tramitações processuais prolongadas, acima de 30 dias, entre o pedido da ajuda de custo e o pagamento compensatório.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Dentre os processos analisados, 4 (quatro) apresentaram tramitação demasiadamente longa, variando de 54 a 112 dias de tramitação.	PAE 13.496/2017 (74 dias); PAE 14.329/2017 (54 dias); PAE 3.110/2017 (112 dias); PAE 20.316/2016 (99 dias).	Art. 4º e §§ 2º e 3º da Portaria TRE/RN nº 286/2017; Art. 4º, § 6º da Portaria nº 286/2017 - GP ; Art. 53 da Lei nº 8112/1990.	Materialidade a partir da análise dos processos desde o protocolo e a efetivação do pagamento compensatório, requerida pelo servidor.	Descompasso entre as exigências normativas (fixação de prazo), e o prolongamento da tramitação processual, haja vista a ausência de um fluxo padrão.	Processos com baixa eficiência administrativa e em desconformidade com a legislação de regência.

RECOMENDAÇÃO: Propor uma nova minuta de regulamentação, inclusive com previsão do prazo máximo, para a protocolização do pedido de ajuda de custo, podendo ser contado da retomada do servidor às suas funções, na lotação de destino ou outro indicativo que melhor atenda aos interesses da administração.

(Achado 2)

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A2) - SCC/COBEP/SGP

De acordo com a informação lançada à fl. 17 dos autos, a Seção de Cálculos e Conferência lançou sobre o achado 2, o seguinte: *Conforme explicado anteriormente, a revisão dos processos de trabalho visa uniformizar os processos relacionados à Ajuda de Custo, ganhando, deste modo, em celeridade processual.*

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

O plano de ação que está sendo providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e suas unidades, quanto ao achado em evidência, é adequado para o bom andamento das atividades do TRE/RN.

A3. Requerimento de indenização da ajuda de custo, anterior a data do ato administrativo motivador da remoção ou restituição de ofício, pela Administração.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Constata-se que, dentre os processos administrativos analisados, alguns foram protocolados sem apresentar o ato de remoção de ofício pela Presidência (Portaria), que pudesse viabilizar de pronto a análise do pleito.	PAE 13.496/2017 (Protocolo em 05.10.2017 e a Portaria de remoção publicada em 23.10.17 (fls. 11/65) PAE 20.316/2016 (Protocolo em 27.12.2016 e a Portaria de remoção publicada em 09.01.2017 (fl.07)	Art. 4º e §§ 2º e 3º da Portaria TRE/RN nº 286/2017 Art. 4º, § 6º da Portaria nº 286/2017 - GP Art. 53 da Lei nº 8112/1990	A materialidade advém da ausência do ato administrativo motivador do pleito, quanto da efetivação do requerimento, essencial para fundamentar o direito do servidor.	Ausência de um fluxo processual norteador, que discipline a juntada de documentos imprescindíveis à análise da matéria.	O instrumento processual perde a sua qualidade na excelência (baixa eficiência).
<p>RECOMENDAÇÃO: Realizar o mapeamento do processo de ajuda de custo, a fim de promover a eficiência e a efetividade na concessão, juntamente com a proposta de uma nova minuta de portaria, que discorra sobre os documentos imprescindíveis e que deverão ser juntados ao requerimento de início.</p> <p style="text-align: right;">(Achado 3)</p>					

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A3) - SCC/COBEP/SGP

De acordo com a informação lançada à fl. 17 dos autos, a Seção de Cálculos e Conferência lançou sobre o achado 3, o seguinte: *Realizamos as alterações necessárias no formulário de requerimento (em anexo), com o intuito de erradicar problemas dessa natureza.*

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

O plano de ação que está sendo providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e suas unidades, quanto ao achado em evidência, é adequado para o bom andamento das atividades do TRE/RN.

A4. Lacunas na apresentação de documentos pelo requerente, para fundamentar a legislação pertinente à concessão de ajuda de custo e tornar o fluxo processual mais célere.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Dentre os processos analisados, este achado esteve presente em todos, haja vista a administração não dispor de modelo de requerimento padrão, à época, no sentido de indicar os documentos necessários para a instrução processual.	PAE 13.496/2017; PAE 14.329/2017; PAE 3.110/2017; PAE 20.316/2016; PAE 16.082/2017; PAE 16.143/2017; PAE 15.994/2017.	Art. 4º e §§ 2º e 3º da Portaria TRE/RN nº 286/2017 Art. 4º, § 6º da Portaria nº 286/2017 - GP Art. 53 da Lei nº 8112/1990	A materialidade sobressai da análise do pedido inicial, que demonstra a ausência de documentos essenciais para fundamentar o direito do servidor.	Ausência de um fluxo processual norteador, que discipline a juntada de documentos imprescindíveis à análise da matéria.	Processos mais onerosos e sobrestamentos dos autos, para a efetivação de juntada de documentos faltosos.

RECOMENDAÇÃO: Propor à Administração uma nova regulamentação, a fim de que conste, como parte integrante da norma (anexo), o Requerimento de Ajuda de Custo, com algumas adaptações:

- Identificar a norma interna do TRE/RN, que disciplina a concessão da ajuda de custo;
- Inserir os Dados Bancários do requerente;
- Discorrer os endereços na origem e o que passou a abrigar o novo domicílio do servidor;
- Assentar os possíveis dependentes (§2º do art. 53, da Lei 8.112/90);
- Constar a versão do formulário, a cada modificação; e
- Padronizar o modelo aos demais formulários da área de pessoal.

Ademais, fazer constar, por meio de dispositivo específico, a relação dos documentos necessários ao ingresso do pedido, como: cópia do ato, já publicado, que fundamentou a remoção ou restituição, de ofício, do servidor; o comprovante de residência na nova municipalidade do domicílio do servidor; cópia do contracheque do mês de deslocamento, quando couber; declaração de que não há o duplo pagamento de indenização, no caso de o cônjuge ou companheiro deter também a condição de servidor, dentre outros, a fim de que haja a devida instrução do pleito.

(Achado 4)

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A4) - SCC/COBEP/SGP

De acordo com a informação lançada à fl. 17 dos autos, a Seção de Cálculos e Conferência lançou sobre o achado 4, o seguinte: *Realizamos as alterações necessárias no formulário de requerimento (em anexo), com o intuito de erradicar problemas dessa natureza.*

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

O plano de ação que está sendo providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e suas unidades, quanto ao achado em evidência, é adequado para o bom andamento das atividades do TRE/RN. No entanto, entendemos que a redação do segundo quadrante do formulário do requerimento poderia ser alterada, no seguinte sentido: extrair "...já retomei as minhas funções na lotação de destino da remoção..." pelo seguinte texto: "...a publicação do respectivo ato..." Pretensa sugestão, justifica-se para ficar facultado ao servidor deflagrar o seu pedido, independente de já ter retomado as funções, mas dentro do prazo fixado pela Administração.

A5. Ausência, no ato administrativo de remoção, do período de trânsito do servidor, a fim de que a administração possa acompanhar o cumprimento dos prazos definidos.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Constata-se a ausência, na Portaria de remoção, o período de trânsito do servidor, para fins de se ter efetividade do ato administrativo, como acompanhar o prazo de sua apresentação na nova sede, no máximo, 30 (trinta) dias, nos termos previstos nas normas, que regem a matéria	PAE 13.496/2017 (fl. 69); PAE 16.082/2017 (fl. 22); PAE 16.143/2017 (fl. 13); PAE 15.994/2017 (fl. 14); PAE 14.329/2017 (Indeferido); PAE 3.110/2017 (fl. 07) - com prazo, mas sem comprovação; PAE 20.316/2016 (fl. 03) - com prazo, mas sem comprovação.	Art. 57 da Lei 8.112/1990; Art. 7º do Decreto nº 4.004/2001 Art. 22 da Resolução TSE 23.092/2009	Materialidade a partir da redação dos atos administrativos (Portaria de remoção ou restituição de ofício).	Descompasso no cumprimento dos preceitos legais que regem a matéria e as normas internas.	Processos ineficientes em seus desfechos e em desconformidade com a legislação de regência.
<p>RECOMENDAÇÃO: Rever o conteúdo das portarias, no sentido de ser incluso o período de trânsito, para a apresentação do servidor no novo destino, exceto as hipóteses de declínio do referido prazo por parte do interessado.</p> <p style="text-align: right;">(Achado 5)</p>					

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A5) - SJP/COPES/SGP

De acordo com a informação lançada à fl. 30 dos autos, a Seção de Análise Jurídica de Pessoal anuiu com as sugestões lançadas pela fiscalização, nos termos previstos na matriz preliminar de achados.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Diante da anuência da unidade fiscalizada, a partir das sugestões lançadas, confirma-se o achado nos termos antes relatados.

A6. Provável conflito entre o conteúdo e a aplicabilidade dos artigos 2º e 4º e seus incisos, da Portaria nº 286, de 26 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 373/2017.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Conflito de normas, advindas das interpretações de unidades administrativas exaradas nos respectivos autos, em confronto a outros regulamentos externos, quanto ao momento adequado do pagamento de natureza compensatória.	PAE 13.496/2017 (fls. 14-15) PAE 13.496/2017 PAE 16.082/2017	Art. 2º, § 1º da Portaria nº 286/2017 - GP Art. 4º, § 1º e 2º da Portaria nº 286/2017 - GP Resoluções TSE nº 23.092/09 e 23.5633/18 Arts. 18 e 57, da Lei 8.112/90.	A materialidade nasceu da análise de normas externas e sua aplicabilidade ao caso concreto, que demonstraram ter o pagamento uma natureza indenizatória, haja vista que a compensação deve ocorrer após os gastos efetivados ou em fase de concretização, posto que o pleito deve contemplar documentos que venham a comprovar a efetiva mudança do servidor e dependentes. Vejam: o conteúdo do § 1º, art. 2º da Portaria 286/17, prevê que o servidor não pode receber o pagamento já em exercício na nova localidade. E, no §1º, do art.4º, vislumbra-se que a percepção ocorre no momento do deslocamento para o novo endereço. Mais adiante, há a especificação de que o pedido da indenização deve ser instruído com documentos que comprovem a mudança.	Descompasso no cumprimento dos preceitos legais que regem a matéria e as normas internas. (PAE 13.496/2017)	Processos destoantes entre a regulamentação interna versus externa e a sua aplicabilidade, o que compromete o acompanhamento e a eficiência dos atos administrativos.

RECOMENDACAO: que a nova regulamentação apresente uma divisão em capítulos ou seções, no corpo da norma, como exemplo: "Das Vedações à Ajuda de custo"; "Da Restituição da Ajuda de Custo"; "Do Procedimento da Ajuda de Custo" e tantos outros, ou realize modificações nas redações, para melhor elucidar o disciplinamento sobre a matéria, como a situação de vedação de pagamento da ajuda de custo (§1º, art. 2º) e o momento adequado da indenização compensatória (§1º, art. 4º).

(Achado 6)

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A6) - SJP/COPES/SGP

De acordo com a informação nº 182/2018-SJP, lançada à fl. 30 dos autos, a Seção de Análise Jurídica de Pessoal entende que não há conflito entre os dispositivos, conforme a fiscalização evidenciou no achado 6, e se manifesta nos seguintes termos:

[...]

4. Quanto ao item 6, não vislumbramos conflitos entre os dispositivos contidos nos artigos 2º e 4º da Port. nº 286, de 26.09.2017, tendo em vista que o art. 2º limita-se apenas a exprimir a natureza indenizatória do pagamento da ajuda de custo, como sendo destinado “a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente”, sendo a mesma redação dada pelo art. 53 da Lei nº 8112/90. Já o art. 4º trata da base de cálculo e seu limite de pagamento, nos mesmos termos do art. 54 da Lei, o qual deixa ao regulamento dispor sobre o assunto, não tratando os artigos propriamente do momento preciso do seu pagamento, dando a entender o art. 57 que este possa acontecer antes de sua apresentação na nova sede, visto que deve restituir quando, injustificadamente, **não se apresentar em 30 dias**, o que implica dizer que o servidor já teria recebido o benefício, s.m.j.

5. Além do que, o § 1º do art. 2º da Portaria trata da vedação de pagamento da ajuda de custo para aquele servidor que já se encontra em exercício na localidade para a qual deveria deslocar-se, como é o caso, por exemplo, do servidor que é redistribuído para o local onde já se encontra removido. Como já está em exercício na localidade de destino, por óbvio, não terá direito à indenização aqui analisada. Já o § 2º do art. 4º apenas pede que ao processo sejam juntados os comprovantes da efetiva mudança, não como pré-condição à concessão, mas como ato final de controle posterior à concessão, s.m.j.

[...]

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

De início, deve-se esclarecer que o conflito de preceitos vislumbrados pela fiscalização, a partir da análise da aplicabilidade da norma aos processos administrativos identificados, não está adstrito literalmente ao conteúdo dos *caput* dos artigos 2º e 4º, mas aos incisos a eles vinculados, haja vista que a redação daquele dispositivo da portaria nº 286/2017-GP, é idêntica ao artigo 53 da Lei nº 8.112/90.

De forma contrária, e numa análise sistêmica da norma, com a observação de que não há divisão entre capítulos ou seções dos assuntos sobre a matéria, apesar das justificativas apresentadas pela SJP/COPES, a fiscalização identificou o achado 6, a partir das interpretações advindas das unidades e da realização de procedimentos inadequados por parte dos requerentes.

A7. Ausência de ciência do interessado (administrado) do deferimento, ou não, pela Administração, quanto à concessão da remoção ou restituição de ofício.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Constatou-se a ausência do procedimento de cientificação ao servidor do ato de remoção de ofício pela Administração. Por consequência, vários requerimentos se apresentaram incompletos e pendentes de regularização, no seu fluxo processual.	PAE 13.496/2017 (fl. 69); PAE 16.143/2017 (fl. 13); PAE 15.994/2017 (fl.14.); PAE 3.110/2017 (Não houve solicitação nos autos); PAE 20.316/2016 (Não houve solicitação nos autos)	Art. 57 da Lei 8112/1990 Incisos I e II, do art. 7º, do Decreto nº 4.004/2001 Art. 22 da Resolução TSE nº 23.092/2009 Inciso II, do art. 3º, da Lei 9.784/99	Necessidade de aprimoramento da atual norma que disciplina a matéria, haja vista que contraria o disposto na lei 9.784/99, precisamente quanto ao direito do administrado, ter ciência das decisões proferidas pela Administração, que lhe digam respeito	Retira e não assegura ao administrado o direito de ter ciência dos atos, havendo um descompasso no cumprimento dos preceitos legais que regem a matéria e as normas internas.	Processos com defeitos, tornando frágil o cumprimento das decisões da Administração. A título de exemplo, cite-se que a falta da ciência do requerente pode, em tese, deixar em aberto indefinidamente o prazo para interposição de eventual recurso.
RECOMENDAÇÃO: Inserir, no mapeamento do processo de ajuda de custo, a tarefa de cientificar o administrado da decisão ofertada pela Administração.					(Achado 7)

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A7) - SJP/COPES/SGP

De acordo com a informação lançada à fl. 30 dos autos, a Seção de Análise Jurídica de Pessoal anuiu com as sugestões lançadas pela fiscalização, nos termos previstos na matriz preliminar de achados.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Diante da anuência da unidade fiscalizada, a partir das sugestões lançadas, confirma-se o achado nos termos antes relatados.

A8. Ausência de disciplinamento no que tange ao prazo para a retomada do efetivo desempenho do cargo do servidor na nova sede.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Ausência, no corpo da Portaria nº 286/17-GP, do prazo temporal para apresentação do servidor na nova municipalidade definida pela Administração.	Portaria nº 286/2017-GP, de Somente os PAEs 3.110/2017 (fl.06) e 20.316/2016 (fl.07) contemplam nas portarias de remoção de ofício, em restituição, o prazo limite de trânsito de 10 dias.	Portaria TRE/RN nº 286/17 Resolução TSE nº 23.092/2009 (art. 22) Lei nº 8.112/1990 (art. 18)	Constatou-se a ausência, no corpo do ato administrativo de concessão de remoção de ofício, do prazo temporal, para que o servidor se apresente na nova sede, destoando dos regramentos que disciplinam a matéria.	Norma interna inadequada, que inviabiliza o acompanhamento do cumprimento de outros preceitos, como o que contempla o artigo 57 da Lei nº 8.112/1990. Assim, dispõe o artigo 57 da Lei 8.112/1990, vejamos: <i>Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.</i> (g.n)	Ineficiência do ato da autoridade que concedeu o direito à remoção ou à restituição, de ofício, ao servidor.
<p>RECOMENDAÇÃO: Observar os preceitos da Resolução TSE nº 23.563/2018, bem como o artigo 18 da Lei 8.112/90, de modo que passe a constar na portaria interna, os prazos de deslocamentos, estabelecidos nas normas citadas.</p> <p>Lei nº 8112/1990: Art. 18 O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.</p> <p>Resolução TSE nº 23.092/2009: Art. 22. O período de trânsito, quando houver mudança de Município, é de, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, observada a conveniência da Administração, contados da publicação do ato de remoção, excetuados os casos em que o servidor declinar desse prazo.</p> <p>Resolução TSE nº 23.563/2018: Art. 10. No caso de remoção, quando houver mudança do município de residência, será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/1990, contado da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, excetuados os casos em que o servidor declinar do prazo.</p> <p style="text-align: right;">(Achado 8)</p>					

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A8) - SJP/COPES/SGP

De acordo com a informação nº 182/2018-SJP, lançada à fl. 30 dos autos, a Seção de Análise Jurídica de Pessoal entende o seguinte, quanto ao achado 8:

[...]

Sobre o item 8 constatamos que a norma interna (Port. 286/17) prevê expressamente o prazo de 30 dias para o deslocamento do servidor e seus dependentes para a nova sede, sob pena de restituição (inciso I do art. 7º), como prevê a Lei 8.112/90 em seu art. 57, e uma vez que os prazos mínimo de 10 dias e máximo de 30 dias já se encontram previstos no art. 18 da mesma Lei, não precisam necessariamente ser repetidos na regulamentação interna, todavia devem ser indicadas expressamente nas Portarias que deslocam o servidor, s.m.j.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

O ponto principal deste achado vincula-se à ausência, no corpo do ato administrativo de concessão de remoção de ofício, **do prazo temporal**, para que o servidor se apresente na nova sede, destoando dos regramentos que disciplinam a matéria (art. 18 da Lei 8.112/90 e Resolução TSE nº 23.092/2009), ou seja, uma margem de dez, no mínimo, e, no máximo, trinta dias de prazo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. Portanto, não se trata do aspecto de restituição do valor, que, por coincidência, é de 30 (trinta) dias, como disciplina o artigo 57 da Lei nº 8.112/90, já retratado no inciso I, art. 7º da Portaria nº 286/2017.

Desse modo, entende-se imprescindível a previsão do disciplinamento deste achado, na futura regulamentação deste Tribunal ou o indicativo do dispositivo da Lei nº 8.112/1990, como fez alusão o artigo 10, da atual norma resolutiva da Justiça Eleitoral nº 23.563/2018.

Art. 18 O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório **terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo**, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Lei nº 8.112/1990)

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias. (Lei nº 8.112/1990)

Art. 22. O período de trânsito, quando houver mudança de Município, é de, no mínimo, **dez e, no máximo, trinta dias**, observada a conveniência da Administração, contados da publicação do ato de remoção, excetuados os casos em que o servidor declinar desse prazo. (Resolução TSE nº 23.092/2009)

A9.Execução orçamentária e financeira acima dos valores previstos no orçamento de 2017 do Tribunal.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
No que concerne à execução orçamentária do exercício de 2017, ultrapassou mais de 100% (cem por cento). Previsão inicial R\$ 60.000,00; Corte - R\$ 30.000,00 Execução - R\$ 70.735,99. Além do fato de que o levantamento é efetuado pela SPOF/COF, com o parâmetro da execução do exercício anterior.	PAE 13.496/2017 R\$ 12.782,21 (fl. 16); PAE 16.082/2017 R\$ 13.314,33 (fl. 08); PAE 16.143/2017 R\$ 11.053,28 (fl.8) PAE 15.994/2017 R\$ 7.741,05 (fl. 09); PAE 14.329/2017 R\$ 57.225,24 (fl. 16), (Indeferido); PAE 3.110/2017 R\$ 15.045,74 (fl.17) PAE 20.316/2016 R\$ 10.799,38 (fl. 16)	Art. 8º da Portaria nº 268/2017 - GP	Materialidade após a solicitação junto à SPOF/COF, dos dados orçamentários dos exercícios de 2016 a 2018. Percebeu-se que a execução em 2017, apresentou-se superior a previsão inicial, com cortes, mas dentro de um patamar razoável, haja vista que sobressaíram os desdobramentos da Resolução TRE/RN nº 007/2017. Ademais, verificou-se que, até então, convém a SPOF/COF, lançar valores para a natureza desta despesa, apenas com base em execuções anteriores, sem apresentar qualquer justificativa, que se coadune com um possível conhecimento de movimentação de pessoal.	Execução superior à previsão orçamentária inicial, levando-se em consideração os cortes efetuados.	Corte orçamentário significativo de natureza percentual, sem um contraponto de defesa ou de justificativa, para o levantamento na proposta orçamentária específica.

RECOMENDAÇÃO: Vincular o levantamento da previsão orçamentária na LOA, aos setores da Unidade Administrativa da SGP, haja vista ser a detentora dos desdobramentos da movimentação de pessoal, dispondo de argumentos, para também defender possíveis cortes orçamentários .

(Achado 9)

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A9) - SCC/COBEP/SGP

De acordo com a informação lançada à fl. 23, os autos foram remetidos à área orçamentária do Tribunal, que se manifestou às fls. 24-29, sobressaindo o seguinte texto na alínea "a": As despesas relativas a Ajuda de Custo são estimativas e lançadas anualmente na proposta orçamentária a partir da memória de cálculo da execução de anos anteriores...."

E, mais adiante, na alínea "d": "...as demandas administrativas é que ditam os rumos da execução e notadamente, no ano de 2017, o acréscimo deveu-se, principalmente, ao processo de rezoneamento eleitoral.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Diante das informações lançadas pela área orçamentária, entende-se que se deve vincular o levantamento da previsão orçamentária na LOA, quanto à natureza de ajuda de custo, aos setores da Unidade Administrativa da SGP, haja vista ser a detentora dos desdobramentos da movimentação de pessoal, dispondo de argumentos, para também defender possíveis cortes orçamentários .

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das considerações apresentadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, muitas já corroboradas por este Setor de Fiscalização, restaram ainda as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1) À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS QUE:

a) promova, o quanto antes, o mapeamento do processo de ajuda de custo, *fazendo inserir, necessariamente, a tarefa de cientificar o administrado da decisão proferida pela administração que lhe diga respeito*, no intuito de fomentar a devida eficiência na concessão desse direito. Como também, a tarefa de certificação da retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, pelo servidor, na nova sede ;

b) realize adaptação ao requerimento de ajuda de custo, no que cabe alterar a redação do segundo quadrante, constante do anexo à fl. 21, nos termos propostos no achado nº 4, haja vista a implementação das recomendações remanescentes pelo setor fiscalizado, conforme detalhado na matriz preliminar constante dos autos; e

c) passe a realizar o levantamento da previsão orçamentária na LOA, dessa natureza de despesa, a cada exercício financeiro, haja vista ser a detentora dos desdobramentos da movimentação de pessoal e, por conseqüência, dispor de argumentos para defender possíveis cortes orçamentários.

2) À ADMINISTRAÇÃO QUE:

a) determine à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que apresente minuta de uma nova regulamentação sobre a concessão e pagamento de ajuda de custo ao servidor e dependentes, sugerindo a divisão dos assuntos em capítulos e fazendo constar preceitos, que se coadunem com as recomendações expressas nos achados 6 e 8;

b) determine ao setor responsável pela elaboração das portarias de concessão da remoção, de ofício, que faça constar nesse ato o período de trânsito do servidor, excetuada a hipótese de declínio do prazo, conforme estabelecem os preceitos que regem a matéria (art. 18 da Lei 8.112/1990 e art. 10

da Resolução TSE nº 23.563/2018). Desse modo, a administração poderá acompanhar o cumprimento do que assinala o art. 57, da Lei nº 8.112/1990, além de tornar eficiente o ato administrativo em sua integralidade; e

c) determine ao setor competente, quando da elaboração de minutas dos atos administrativos (portarias), a inclusão no corpo do "preâmbulo", necessariamente, o número do processo administrativo que fomentou todo o trabalho de estudo e pesquisa, a fim de aprimorar a gestão documental do Tribunal, nos termos especificados na matriz preliminar de achados à fl. 13 dos autos.

Diante do exposto, solicitamos a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal, sugerindo a tomada das seguintes providências:

a) Ciência e conhecimento da metodologia e dos procedimentos relacionados à presente fiscalização;

b) Acolhimento das recomendações constantes na Conclusão deste Relatório;

c) Remessa dos autos aos setores fiscalizados, para conhecimento da decisão superior e demais fins, se for o caso, com posterior encaminhamento do processo a esta Unidade de Fiscalização, para fins de monitoramento.

Natal/RN, 21 de maio de 2018.

VALDEIR MÁRIO PEREIRA
Analista Judiciário-SOAG-CCIA

CARLENE PEREIRA DOS SANTOS
Analista Judiciário-SOAG-CCIA

YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA
Técnico Judiciário-SOAG CCIA

Considerando que este Relatório foi elaborado pelos servidores acima relacionados e, o mesmo foi REVISADO E APROVADO POR:

HÂNIA PEREIRA REGO
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria.